



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.110 - RJ (2015/0181411-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO EDINEI OTAVIANO LOPES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULAS. SÚMULA 518/STJ. SÚMULA 126/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211).
2. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).
3. A questão relativa à responsabilização civil do agravante foi solucionada pela Corte de origem também à luz de fundamento constitucional não impugnado pela via processual adequada (Súmula 126/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.110 - RJ (2015/0181411-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Edinei Otaviano Lopes contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 126, 320, 518 do STJ e 282 do STF.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante que não havia repercussão geral para interposição do recurso extraordinário, razão pela qual deve ser afastada a Súmula 126/STJ. Alega que a simples interposição dos embargos declaratórios já seria suficiente para configurar-se o prequestionamento das matérias suscitadas. Por fim, repisa que a "culpa de terceiro não livra a empresa do dever de indenizar" (e-STJ, fl. 524).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão deste recurso ao julgamento da Quarta Turma desta Casa para dar provimento aos pedidos formulados no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.110 - RJ (2015/0181411-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência deste Superior Tribunal, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, entende ser inadmissível o prequestionamento ficto, é dizer, não se considera prequestionado o tema pela mera oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 265.139/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 12.6.2013; AgRg no REsp 1.240.646/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.5.2011; AgRg no REsp 1.303.693/AM, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2013; AgRg no AREsp 180.224/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23.10.2012.

A par desse ponto, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por Antonio Edinei Otaviano Lopes de decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 335):

Agravo interno em Apelação Cível.

Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Acidente de trânsito ocorrido em cruzamento devidamente sinalizado.

Colisão entre o coletivo da Ré e o veículo ocupado pelo Autor, que avançou o sinal luminoso. Fato exclusivo de terceiro. Inocorrência de imperícia, negligência ou imprudência do preposto da Ré.

Culpa grave do motorista do veículo ocupado pelo Autor que, ao ingressar em cruzamento desrespeitando sinal luminoso de parada obrigatória, se erigiu como causa única do acidente. Rompimento do nexo de causalidade.

Afastada a responsabilidade da delegatária de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. Manutenção da decisão monocrática que, na forma do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao apelo do Agravante.

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 732, 735 e 927, parágrafo único, do Código Civil; e Súmula 187 do STF, além de divergência jurisprudencial.

Defendeu que a culpa exclusiva de terceiros, no caso do condutor do veículo em que estava, não exclui a responsabilidade da concessionária de serviço público. No ponto, suscitou dissídio jurisprudencial.

Por fim, afirmou a inaplicabilidade da excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois existente norma específica, prevista no art. 734 do Código Civil.

O apelo foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 483-485 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que se refere à ofensa ao enunciado da Súmula 187/STJ, não cabe a este Tribunal apreciá-la em recurso especial, uma vez que "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

A partir da leitura do acórdão recorrido, constato que o Colegiado de origem não decidiu acerca dos arts. 732, 735 e 927, parágrafo único do Código Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Saliente-se, ainda, que o agravante não opôs embargos declaratórios contra a decisão impugnada, a fim de atender ao aludido requisito de admissibilidade ou à pretensa alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Incide, portanto, o óbice disposto na Súmula 282/STF.

Ademais, cabe ressaltar que "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).

Por fim, no tocante à responsabilização da recorrida, observo que o Tribunal de origem julgou a causa com base em fundamento constitucional. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão, em que o Colegiado estadual utiliza-se de transcrição do voto proferido no REsp 882.166/RS (e-STJ, fl. 343):

Não o fazendo, responderá, objetivamente, nos termos do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, do art. 37, da Carta Constitucional. Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade do ente público, tornando-o responsável pela reparação do dano, a teor do contido no § 6º, do art. 37 da CF/88, que somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto.

Observa-se, portanto, ter o acórdão recorrido se valido de fundamento constitucional para julgar improcedente a controvérsia, de forma que aplicável, ao caso, a Súmula 126 desta Corte, em face da não manifestação de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0181411-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 752.110 / RJ**

Números Origem: 00200104096460128 03006658620108190001 201524558005 3006658620108190001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO EDINEI OTAVIANO LOPES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
 NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO EDINEI OTAVIANO LOPES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
 NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.